

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 9 de setembro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 003 ao projeto de lei n. 719/2015. O PL originário é de autoria do Poder Executivo, e a emenda é de autoria do Vereador Hélio da Van.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura da presente emenda, restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, II, ***in verbis***:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

(...)

§ 2º - A iniciativa da emenda poderá ser:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

3. Friso que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

4. As alterações constantes do PL (mormente a emenda 003) alteram o PL 719/2015, somente no que respeita a inclusão de ação no “anexo” do PL, ou seja, incluindo ação genérica sem indicação de despesa, hipótese que será identificada na LOA, conforme explicitado pelo Autor da emenda no art. 2º.
5. Em que pese eventuais discussões acerca da possibilidade ou não de prosseguimento da proposta, por tratar-se de proposta de emenda atípica (normalmente as emendas vêm anexadas a LOA) é oportuno frisar que as discussões que restam acerca da matéria são políticas e não jurídicas, sendo inviável despir o vereador do direito de propor a presente emenda.
6. Diante disso, exaro parecer favorável a proposta de emenda 003 ao projeto de lei.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673



Wender Luiz Moreira Mattos

Matricula: 425

Consultor Jurídico

OAB/MG: Nº 93288